

**PROCESSO** - A. I. N° 0947086730/08  
**RECORRENTE** - EDNALDO JOSÉ RIBEIRO  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0389-04/08  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/NORTE  
**INTERNET** - 29/07/2009

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0197-12/09

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Documento apresentado na defesa solicitando autorização para estocagem da mercadoria em outro estabelecimento foi protocolado após a ação fiscal e não comprova a regularidade das mercadorias estocadas fora do estabelecimento, objeto da ação fiscal. Infração não elidida. Inexistência de provas que atestem as alegações defensivas. Mantida a Decisão da Junta de Julgamento. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para impugnar a Decisão da 4ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado pela fiscalização de trânsito para exigir ICMS no valor de R\$5.300,83 acrescido da multa de 100%, em decorrência da estocagem de mercadorias em depósito sem documentação fiscal de origem.

O autuado impugnou o lançamento fiscal à fl. 12 e a Junta de Julgamento ao decidir a lide exarou o voto a seguir transcreto.

*“O Auto de Infração acusa a falta de recolhimento do ICMS relativo à estocagem de mercadorias sujeita a tributação em estabelecimento não inscrito e desacompanhadas de documentação fiscal.*

*Quanto à alegação defensiva de que as mercadorias apreendidas pertenciam à empresa Patrícia de Oliveira Macedo, não pode ser acatada tendo em vista os seguintes motivos:*

1. *Conforme ressaltado pelo autuante, a ação fiscal foi empreendida no dia 26/03/08, de acordo com o Termo de Visita Fiscal acostado à fl. 3. Já o documento juntado com a defesa à fl. 13, comprova que a comunicação feita à Inspetoria Fazendária, de que a firma Patrícia de Oliveira Macedo utilizaria o espaço onde foram apreendidas as mercadorias, para estocar suas mercadorias, é datado de 31/03/08, ou seja, em momento posterior a ação fiscal;*
2. *Não foi trazido ao processo qualquer documento fiscal que comprovasse a origem das mercadorias apreendidas em estabelecimento não inscrito.*

*Vale ressaltar, que de acordo com o art. 152, do RICMS/97, se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou qualquer outro, em relação a cada um deles será exigida uma inscrição, considerando-se estabelecimentos distintos.*

*Além do mais, conforme disposto no art. 911 do RICMS/BA, constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, e no seu § 5º, o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.*

*Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

O contribuinte, no seu Recurso Voluntário, repisa os argumentos apresentados na peça impugnatória, onde afirma que as mercadorias apreendidas pelo fisco eram de responsabilidade da firma Patrícia de Oliveira Macedo, inscrita no CNPJ sob o nº 06.337.697/0001-77 e IE nº 64.116.310, estabelecida na rua Floriano Mendonça nº 146, Centro, município de Cruz das Almas. Aludiu ainda que as mercadorias se encontravam depositadas no endereço onde se operou a ação fiscal (nº 22, da rua Floriano Mendonça), em razão da reforma que se processava no estabelecimento da empresa acima, razão pela qual os produtos apreendidos foram destinados à guarda naquele endereço, pelo prazo de 5 (cinco) dias, fato comunicado à Inspetoria em 31/03/2008. Afirmou, ainda, que por ocasião da lavratura do presente Auto de Infração, ocorrido

em 26/03/08, foram apresentadas ao fisco as notas fiscais das mercadorias apreendidas e que deixou de proceder o pedido de inscrição estadual naquele endereço por não ter a intenção de utilizá-lo para fins de estocagem e armazenagem de mercadorias ou prática de quaisquer outros atos de comércio. Pede, por fim, que a 2<sup>a</sup> Instância revise a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal.

A Procuradoria Estadual, no Parecer acostado às fls. 41 a 42 dos autos, afirma que a imputação fiscal está devidamente tipificada e alicerçada na legislação tributária estadual, em conformidade com as prescrições do RPAP/99, em especial o art. 39 da referida norma regulamentar. Afirmou ainda não existir dúvida quanto à validade da exigência fiscal, porquanto as mercadorias foram encontradas pelo fisco estadual em 26/03/07, sem a documentação pertinente e a comunicação endereçada à SEFAZ pelo sujeito passivo solicitando a estocagem das mercadorias fora do estabelecimento se deu somente em 31/03/08. Por fim, ressaltou que na hipótese do contribuinte possuir mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou qualquer outro, deverá, nos termos do art. 152 do RICMS/97, possuir em relação a cada um deles inscrição estadual, por se tratarem de estabelecimentos distintos. Ao concluir, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado pela fiscalização de trânsito para exigir ICMS em decorrência da estocagem de mercadorias em depósito sem documentação fiscal de origem.

Após análise das razões apresentadas pela parte recorrente estou convencido de que a Decisão de 1<sup>a</sup> Instância não merece qualquer reparo.

Senão vejamos. A alegação defensiva de que as mercadorias se encontravam acobertadas com documentação fiscal não se fez acompanhar da prova documental imprescindível. Ademais, os bens apreendidos na ação fiscal foram encontrados em local não autorizado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, visto que no endereço onde se processou a apreensão dos produtos não consta que ao autuado ou a qualquer outro contribuinte tivesse sido deferida inscrição estadual para o desenvolvimento de atividades mercantis.

No que se refere à comunicação à Inspetoria Fiscal de que as mercadorias se encontravam temporariamente depositadas em local sem inscrição no cadastro do ICMS em razão de reformas no estabelecimento da empresa remetente, a citada comunicação se verificou tão-somente após o início da ação fiscal, circunstância que não elide a infração cometida. Ademais não consta nos autos prova que certifique a veracidade da afirmação de existência de reformas no prédio de onde supostamente foram retiradas as mercadorias.

Assim, considerando o acima exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso interposto para manter inalterada a Decisão de 1º grau e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 0947086730/08, lavrado contra EDNALDO JOSÉ RIBEIRO, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.300,83, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS